



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.913 - SP (2019/0364507-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALISSON VALENTIM DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO ANSELMO LEOPOLDINO - SP112084
LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (**53G DE COCAÍNA, 34G DE COCAÍNA, 107G DE COCAÍNA, 74G DE MACONHA E 1,460KG DE MACONHA**). NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não merece reparo a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora Agravante calcada no fundamento segundo o qual não foram infirmados todos os fundamentos do *decisum* que não admitira o apelo nobre na origem, atraindo a incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.913 - SP (2019/0364507-5)

AGRAVANTE : ALISSON VALENTIM DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO ANSELMO LEOPOLDINO - SP112084
LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON VALENTIM DA ROCHA contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 462-463).

A Defesa sustenta, nesta oportunidade, que refutou todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial e repisa todas as matérias de fundo pertinentes à fixação da pena-base no mínimo legal e ao reconhecimento do redutor da pena e sua fixação na fração máxima de 2/3 (dois terços).

Pleiteia, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a apreciação do regimental pelo Colegiado da Sexta Turma com o provimento do recurso especial.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 487-490).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.913 - SP (2019/0364507-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (**53G DE COCAÍNA, 34G DE COCAÍNA, 107G DE COCAÍNA, 74G DE MACONHA E 1,460KG DE MACONHA**). NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não merece reparo a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora Agravante calcada no fundamento segundo o qual não foram infirmados todos os fundamentos do *decisum* que não admitira o apelo nobre na origem, atraindo a incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese os argumentados suscitados no agravo regimental defensivo, a decisão monocrática proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não merece reparos.

Está contido nos autos que o ora Agravante foi condenado a 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa, pelo delito de tráfico de drogas, caracterizado pela apreensão de **53g (cinquenta e três gramas) de cocaína em 1 (um) papelote; 34g (trinta e quatro gramas) de cocaína acondicionados em 51 invólucros; 107g (cento e sete gramas) de cocaína em 156 invólucros; 74g (setenta e quatro gramas) de maconha guardados em 31 trouxinhas e 1,460kg (um quilo e quatrocentos e sessenta gramas) de maconha na forma de 3 tijolos, além de uma balança de precisão** (fls. 341-342).

A Defesa interpôs recurso de apelação, contudo a Corte de origem negou provimento ao apelo nos termos desta ementa (fl. 340):

"TRÁFICO DE DROGAS DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO NÃO ACOLHIMENTO MATERIALIDADE, AUTORIA E FINALIDADE MERCANTIL DEMONSTRADAS PENAS E REGIME PRISIONAL ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS - REDUTOR DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS INAPLICÁVEL INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO EM GRAU DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR, NA SENTENÇA, OU DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS, APÓS EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO RECURSOS NÃO PROVIDOS."

A Defesa aponta, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal e aos arts. 33, § 4.º, e 42, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 417-426). O recurso especial não foi admitido (fls. 431-432). Foi interposto agravo (fls. 435-440).

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão de fls. 462-463, não conheceu do agravo em recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 465-475).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

De fato, como ressaltado no *decisum* singular, não houve a impugnação dos motivos declinados pela Corte local para inadmitir o recurso especial, de tal sorte que a Súmula n.º 182/STJ se apresenta insuperável na espécie.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AFERIR DE FORMA NEGATIVA A PERSONALIDADE DO AGENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente um dos fundamentos de inadmissão do recurso especial (in casu, Súmula 7/STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para afastar, na primeira fase da dosimetria da pena, a circunstância judicial da personalidade, por ausência de fundamentação, reduzindo a reprimenda final para o patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 7 (sete) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação." (AgRg no AREsp 1.622.845/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0364507-5

AgRg no
AREsp 1.630.913 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002838-82.2017.8.26.0530 00028388220178260530 0003909-90.2018.8.26.0496
0003974-85.2018.8.26.0496 1272/2017 12722017 2414/2017 24142017
28388220178260530 39099020188260496 39748520188260496

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALISSON VALENTIM DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO ANSELMO LEOPOLDINO - SP112084
LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FABIO JUNIOR ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON VALENTIM DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO ANSELMO LEOPOLDINO - SP112084
LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.